



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 83 /2011 - 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 14/01/2011
PROCESSO Nº 1/3310/2007 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2007.07155
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA - EPP
AUTUANTE: PEDRO G. DO NASCIMENTO
CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS - DEIXAR DE ENTREGAR AO FISCO DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO FISCAIS (DIEF). A empresa deixou de entregar ao Fisco as DIEF's - Declaração de Informações Econômico-Fiscais - relativamente aos meses de: janeiro e fevereiro de 2005, junho a dezembro de 2006 e de janeiro a março de 2007. **Dispositivos Infringidos: Arts. 1º, 2º, 3º, 4º, inciso I, 5º e 6º da I. N nº 14/2005 e Decreto nº 27.710/05.** Penalidade inserta no art. 123, VI, alínea "e", item 2 da lei 12.670/96, alterada pela 13.633/2005. Recurso voluntário conhecido e não provido. Confirmada a decisão **Parcial Condenatória** exarada em primeira instância por maioria de votos, por exclusão dos meses de janeiro e fevereiro de 2005, em desacordo ao Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O Auto de Infração descreve a seguinte acusação fiscal:

"Deixar o contribuinte, enquadrado no regime de Empresa de Pequeno Porte - EPP, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la. O contribuinte não entregou as DIEF ref. aos meses jan, fev/05, 14n a dez/06 e jan a mar/07 razão da lavratura do Auto de Infração".

CRÉDITO TRIBUTÁRIO: MULTA: R\$ 5.011,92

O autuante apontou como dispositivos legais infringidos os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, inciso I, 5º e 6º da I.N. nº 14/2005 e o Decreto nº 27.710/05, sugerindo como penalidade a inserta no artigo 123, inciso VI, alínea "e", item 2 da Lei nº 12.670/96, alterada pelas leis nº 13.418/03 e nº 13.633/05.

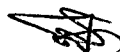
Instruindo inicialmente o presente processo, constam os seguintes documentos: Auto de infração, Ordem de Serviço, Termo de intimação nº 2007.14521 e Consultas DIEF, fls.06/11 dos autos.

A autuada apresentou impugnação ao feito fiscal, conforme documento de fls. 16/17 dos autos alegando que a não apresentação da Dief não trouxe qualquer prejuízo ao fisco estadual, afirma não ter condições econômicas para pagar o credito lançado.

O Julgador Singular em análise as peças que consubstanciam os autos, pelos fundamentos expendidos às fls. 22 a 23 dos autos, declarou o lançamento fiscal Parcial Procedente face exclusão dos meses janeiro e fevereiro de 2005 por entender que a Dief juridicamente não substituiu a GIM. Que o Decreto nº 27.710 de 14/02/2005, ao invés de substituir, extinguiu a GIM, motivo da exclusão dos meses de janeiro e fevereiro de 2005, por não ser devido pelo contribuinte.

A empresa inconformada com a decisão singular ingressou com recurso voluntário alegando o seguinte, em síntese:

- a) Aduz preliminar de nulidade sob fundamente de cerceamento do direito de defesa face ausência do termo de inicio de fiscalização;
- b) Por dificuldades financeiras a empresa não possuía



computador para efetuar transmissão da Dief via internet. Que depois de contratar um profissional de contabilidade prestou as devidas informações da Dief.

A Consultoria Tributária através do Parecer de n° 432/2010, opina pelo Conhecimento dos Recursos Oficial e Voluntário, nega provimento a ambos, para confirmar a Parcial Procedência do feito fiscal sob fundamento diverso do julgamento de 1ª Instância.

Em síntese é o Relatório.



VOTO DO RELATOR

O presente auto de infração, ora analisado, denuncia que a autuada, enquadrada no regime de Empresa de Pequeno Porte - EPP, devidamente intimada, deixou de cumprir com a obrigação tributária acessória de entregar ao Fisco, as Declarações de Informações Econômico - Fiscais - Dief's, referentes aos meses de **janeiro e fevereiro de 2005, junho a dezembro de 2006 e janeiro a março de 2007.**

O julgador singular entendeu configurado o ilícito denunciado, confirmando que houve descumprimento na entrega da obrigação acessória, proferindo, no entanto, decisão pela Parcial Procedência da acusação fiscal, excluindo no entanto, os meses de janeiro e fevereiro de 2005, entendendo não ser cabível a cobrança dos referidos meses, visto que a Lei que instituiu a cobrança da Dief somente se efetivou a partir de novembro de 2005. Como penalidade aplica a tipificada no artigo 123, inciso VI, alínea "e", item 2 da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº13.418/03 e 13.633/05.

A obrigação acessória - Declaração de Informações Econômico-Fiscal - Dief foi instituída em 14 de fevereiro de 2005, com o Decreto nº 27.710/05, devendo ser prestada à Sefaz, pelos contribuintes do ICMS, mensal, trimestral ou anualmente, dependendo do regime de recolhimento enquadrado, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados.

"Art. 1º. Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (Dief), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF, ainda que não tenha havido movimento econômico.

Parágrafo Único: As normas complementares, condições, forma de apresentação e prazo de entrega da Dief serão estabelecidas em ato do Secretário da Fazenda.

Art. 2º. Ficam revogadas, a partir de Janeiro de 2005, as Seções I e III do título II do livro Segundo do decreto nº 24.569/97, de 31 de julho de 1997".

Como obrigação acessória, a legislação tributária estadual determina a todos os contribuintes do ICMS a obrigatoriedade de entregar à Sefaz, na forma e prazos legais, os arquivos magnéticos denominados de Declaração de



Informações Econômico-Fiscais.

Ressalte-se que a Declaração de Informações Econômico-Fiscal - DIEF consiste numa ferramenta eletrônica que visa consolidar a entrega das obrigações acessórias do contribuinte, dentre elas a Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIM, tratando-se, assim, de obrigação acessória nova criada com objetivo de substituir a Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIM.

Menciona-se que a obrigatoriedade da entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscal - DIEF deu-se através do diploma legal supra mencionado, todavia sua vigência somente ocorreu a partir de sua publicação em **16.02.2005**.

Frisa-se que, embora inserida no mundo jurídico em Fevereiro de 2005, a DIEF somente foi regulamentada através da Instrução Normativa nº 14/2005, de 14.06.2005 estabelecendo-se as condições de envio e o respectivo layout.

Por se tratar de um novo documento, foi instituída através da Lei nº 13.633 de 28 de julho de 2005, a inserção de uma nova penalidade ao art. 123, da Lei nº 12.670/96, no caso, a alínea "e" do inciso VI, com efeito práticos 90 (noventa) dias após sua publicação, precisamente outubro de 2005.

Por essa razão entendemos que a Dief trata-se de um novo documento que veio substituir a GIM, passando a ter efeitos práticos somente em novembro de 2005, motivo da exclusão dos meses de janeiro e fevereiro de 2005.

Ressalte-se, ainda, que se considera o recebimento da Declaração de Informações Econômico-Fiscal - DIEF, somente após sua incorporação aos sistemas de corporativos dessa Sefaz, conforme estabelece o artigo 5º, §2º, da Instrução Normativa nº14/2005.

Art.5º

.....

§2º A entrega somente poderá ocorrer após o arquivo ser processado e validado sem erros pelo Programa da DIEF.

No tocante a nulidade suscitada pela parte, sob argumento que a falta do termo de início de fiscalização lhe causara cerceamento ao direito de defesa, convém esclarecer que para os casos de descumprimento de obrigação acessória o regulamento do ICMS em seu artigo 825m inciso III, dispensa a lavratura de Termo de Início e Conclusão de Fiscalização, inclusive falta de escrituração de documentos fiscais. Por

~~XXXX~~

X

esse motivo a nulidade deve ser afastada.

Isto posto, entendemos que a empresa autuada foi devidamente intimada para apresentar os arquivos magnéticos de que se trata, não atendeu a intimação do Fisco, motivando à lavratura do Auto de Infração, em julgamento, reclamando da autuada a entrega das DIES' dos meses de junho e dezembro de 2006, e janeiro a março de 2007.

Com efeito, a infração então reclamada neste lançamento tributário encontra-se devidamente amparada nas provas acostadas aos autos, aplicação da penalidade específica, artigo 123, inciso VI, alínea "e", item 2, da Lei nº 12.670/96, acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 13.633, de 20 de julho de 2005 - 200 UFIRCES por documento.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, negando-lhe provimento a ambos, para confirmar a decisão de Procedência proferida na Instância Singular, em desacordo com o Parecer do representante da Duta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

200 UFIRCES por documento X 10 meses (junho e dezembro/06 e janeiro a março de 2007)

Multa: 10 meses X 200 Ufirces = 1.200 Ufirces



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **Célula de Julgamento de 1ª Instância** e Recorrido **Maria Aparecida de Oliveira Costa - EPP**, a:

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e afastar a preliminar de **nulidade** suscita em razão da não expedição do Termo de Início, porquanto citado termo não tem caráter obrigatório na ação fiscal em questão. No mérito, por maioria de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao Recurso Voluntário, para confirmar decisão proferida em 1ª Instância, de **parcial procedência** da acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os Conselheiros Francisco José de Oliveira Silva, Silvana Carvalho Lima Petelinkar e Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, que se manifestaram pela parcial procedência, mas de acordo com o parecer da Consultoria.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de fevereiro de 2011.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO RELATOR


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO